## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006933-47.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1835/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 125/2017

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 212/2017 - 3º Distrito Policial de São

**Carlos** 

Autor: Justiça Pública

Réu: ROBSON ABRAAO ROSA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ROBSON ABRAAO ROSA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Gabrieli de Mattos, bem como as testemunhas de acusação Eder Donatelli e Urbano Leandro Polchachi Costa, em termos apartados. Ausentes a vítima Barbara Cremonini Pinheiro e a testemunha de acusação Osvaldo Simião Cardoso. As partes desistiram da oitiva das mesmas, o que foi devidamente homologado pela MMa. Juíza, que passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do referido diploma legal, por ter, na ocasião, subtraído duas vítimas, mediante duas ações distintas. A ação penal é procedente. A existência do crime e autoria ficaram bem demonstrados. A vítima Gabrieli disse que acordou com o réu em cima dela sendo que ele, ao se afastar, se dirigiu até a vítima Bárbara, que estava na poltrona da frente, quando pegou a bolsa dela e de lá retirou certa quantia em dinheiro. Disse que em seguida notou a falta de cerca de vinte reais que estavam em sua bolsa; Essa descrição da vítima Gabrieli comprova que o réu foi o autor das duas subtrações, mesmo porque, além de ela ter presenciado a subtração da segunda vítima, o dinheiro que também foi subtraído de sua bolsa foi encontrado com o réu. Há nos autos os relatos dos dois policiais militares, confirmados em juízo, de que em poder do réu foi encontrada a quantia de R\$56,00; consta nos autos que R\$22,00 foram entregues à vítima Gabrieli e R\$24,000 à vítima Bárbara, sobrando a quantia de dez reais, que segundo o relato de um dos policiais e da vítima Gabrieli, o réu recebeu de um passageiro do ônibus. Há também o relato na polícia da testemunha Osvaldo, dizendo que tanto ele como o acusado não tinham dinheiro e que pegaram um ônibus em razão de passagens concedidas pelo setor social de Ribeirão Preto. Este quadro está em contradição com a negativa do réu e indica com clareza que ele foi o autor das subtrações. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Na segunda fase da dosimetria da pena deve se considerar que o réu é reincidente. Trata-se no caso de reincidência específica, uma vez que uma das condenações é por roubo, que nada mais é do que um furto praticado com violência ou grave ameaça. Assim, em razão de ser reincidente específico, o réu não pode ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

direito e também, em razão da reincidência, o CP nega a fixação de regime aberto, para inicio de cumprimento da pena, que no caso parece razoável que se estabeleça o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento do artigo 386, VII do CPP. O acusado, em todos os momentos em que foi ouvido - na fase inquisitorial, na presente audiência de instrução e julgamento e até na audiência de custódia - narrou que não praticou os fatos que lhe foram imputados. Esclareceu que viajava até São Paulo e que outro homem que conhecera no ônibus foi quem furtou o dinheiro das vítimas. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que somente prova robusta seja capaz de infirmar tal direito que lhe é constitucionalmente assegurado. No caso concreto, conforme pontuado até mesmo pelo acusado, há contradições nos depoimentos dos policiais - um deles narrou que foi apurado na ocasião da abordagem que outro indivíduo foi quem pediu o dinheiro para o estudante, ao passo que o outro miliciano narrou que restou ali apurado que foi o réu quem pediu. Esclareceu o acusado que o dinheiro que portava era seu, que não solicitou dinheiro ao estudante, e que também não furtou as vítimas. O reconhecimento perpetrado por Gabrieli não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP: ela não foi instada a descrever o agente antes do reconhecimento, e não foram colocadas pessoas ao lado do réu que com ele guardem semelhança. As contradições dos policiais e o reconhecimento irritual enfraquecem a prova produzida contra o acusado, este que faz jus à presunção de inocência e negou o crime. Requer-se, pois, que seja absolvido com alicerce no artigo 386, VII, do CPP. Não sendo este o entendimento requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a reincidência não é específica. Requer-se, em caso de reconversão, a imposição do regime aberto, Isto porque as consequências do crime foram completamente inexpressivas, sendo que até mesmo o valor que fora furtado das vítimas é de pequena monta. Elas não sofreram qualquer prejuízo. Desproporcional, portanto, a imposição de regime que não o aberto, de toda forma o acusado está preso há três meses, devendo ser aplicada a detração do artigo 387, § 2º, do CPP, considerando o tempo de prisão preventiva para a imposição de regime inicial, Ressalta-se que a lei não impõe a aferição do requisito subjetivo para a progressão do regime para que possa se aplicar o regime, não se podendo negar direito ao réu com fundamento não previsto em lei. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROBSON ABRAAO ROSA, RG 34.783.729, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do referido diploma legal, porque no dia 07 de agosto de 2017, no período vespertino, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no interior de um ônibus da companhia "Empresa Cruz", subtraiu, para si, R\$ 22,00 em espécie da vítima Gabrieli de Mattos e outros R\$ 24,00 em espécie da ofendida Barbara Cremonini Pinheiro. Consoante apurado, vítimas e denunciado se encontravam no ônibus acima mencionado, oriundo da cidade e comarca de Ribeirão Preto, com destino a esta cidade. Foi então que o indiciado decidiu saquear patrimônio alheio. Assim, ao constatar que Gabrieli de Mattos dormia, o réu subtraiu R\$ 22,00 em espécie que estavam acondicionados em sua bolsa, ao que acondicionou referido montante em suas vestes. E não obstante a ofendida não tenha presenciado o crime em si, tem-se que ela foi acordada pelos movimentos do indiciado, ao que uma breve discussão se iniciou. A seguir, cessado o desentendimento, a ofendida ainda observou o denunciado abordar a vítima Barbara Cremonini Pinheiro, que também dormia, e subtrair de sua carteira a quantia total de R\$ 24,00. Tem-se que, em virtude da segunda subtração, Gabrieli resolveu checar se seus pertences estavam em ordem, oportunidade em que constatou a subtração do seu numerário, justificando a comunicação dos fatos às autoridades. No mais, quando já se encontrava próximo da rodoviária desta cidade, o ônibus em comento foi abordado pela polícia militar, momento em que, realizada busca pessoal, o dinheiro das vítimas foi encontrado em poder do réu, dando azo, assim, à sua prisão em O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 113/114 ). Recebida a denúncia (pag. 125), o réu foi citado (pag. 156) e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 164/165). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e imposição de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática de delito previsto no artigo 155, caput, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, assim porque subtraiu para si, em continuação, os valores das vítimas, conforme descrito na denúncia. Induvidosa a materialidade do delito, à vista da apreensão das rei furtiva na posse do acusado e do boletim de ocorrência de fls. 27/30. E a autoria foi suficientemente evidenciada. Conquanto o acusado negue a imputação que lhe é dirigida, foi reconhecido, sem sombra de dúvidas, pela vítima ouvida em juízo. A vítima GM declarou em juízo que dormia no ônibus quando foi acordada pelo acusado que logo se sentou no banco imediatamente atrás ao dela. Pode observar quando o acusado conversava com um rapaz sentado à direito do ônibus, com semblante assustado, mas não sabe dizer, com certeza, se esse rapaz entregou alguma quantia ao réu. No entanto, pode confirmar que o acusado se levantou e pegou a bolsa da outra vítima, que dormia, retirando dela dinheiro da carteira. Assustada com o fato, sentou-se à frete do ônibus e verificou a sua bolsa, quando constatou que havia sido furtada. Ato contínuo, comunicou o ocorrido ao motorista que acionou a polícia. A vítima ainda alertou os demais passageiros do ônibus, para que verificassem os seus pertences. Nesse momento, o acusado teria se assustado e negado a prática do furto. Por sua vez, os policiais ouvidos em juízo mencionaram que ao abordarem o ônibus realizaram busca pessoal no acusado encontrado com ele a quantia total de R\$ 56,00, referente aos valores indicados pelas vítimas. Assim, a versão do acusado não foi confirmada pelas provas produzidas em juízo. É certo que a vítima GM foi acordada pelo réu enquanto dormia, constatando-se, depois o furto. Ainda, presenciou o acusado retirando dinheiro de dentro da bolsa da outra vítima BCP. Por seu torno, não há que se falar em contradição do depoimento dos policiais, uma vez que eles não estavam no interior do ônibus, apenas relataram aquilo que lhe foi contado. Importante considerar, ainda, que a vítima ouvida em juízo apresentou depoimento contundente no sentido de que fora o acusado que se sentou ao lado do rapaz no ônibus. Os crimes dessa natureza ocorrem por vezes na clandestinidade, ganhando grande relevo a palavra da vítima, especialmente quando descreve minuciosamente todo o ocorrido e a res furtiva é encontrada na posse do acusado. Ressalta-se, ainda, que a versão do acusado de que o dinheiro lhe pertencia não foi comprovada pela defesa, ônus que lhe competia, especialmente quando o acusado seguia viagem com passagem comprada pela assistência social do Estado por ser pessoa carente. Não há que se falar em mácula do reconhecimento, uma vez que a vítima apontou com certeza o acusado como sendo o autor dos furtos. E mais do que isso: "as disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade" (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Por fim, tratando-se de dois furtos realizados contra duas vítimas distintas, com o mesmo modus operandi, nas mesmas condições de tempo e lugar, inarredável o reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, incontornável a prolação de decreto condenatório. Passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, e diante dos maus antecedentes do acusado (fls. 167), devido a fixação da pena-base em 01 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em razão da reincidência (fls. 134/136 c.c. fls. 148), a pena deve ser agravada em 1/6, perfazendo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) diasmulta. Na terceira fase, a pena deve ser aumentada de 1/6, devido à continuidade delitiva, para ao final ser fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória, e com fundamento no artigo 155, "caput", c.c. artigo 71, todos do Código

Penal, CONDENO o acusado ROBSON ABRAAO ROSA à pena de 01(um) ano, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão da reincidência, inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e possível a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. Inviável a aplicação do artigo 387, §2°, do CPP, pois o réu está preso por outro processo e os requisitos para progressão de pena devem ser analisados pelo juiz da execução penal. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):